

e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:28/02/2014.

ACORDÃO N.3678- 1a. CPJ. RECURSO N.8247 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000722-8) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a autoridade autuante refaz o levantamento e provoca mudança na situação fática. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2014.

ACORDÃO N.3677- 1a. CPJ. RECURSO N.8011 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510001551-3. CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o auto de infração, cuja descrição da ocorrência não corresponde à situação fática comprovada nos autos. 3. A antecipação especial do imposto não se aplica às mercadorias sujeitas à antecipação do imposto ou à substituição tributária, que encerre a fase de tributação. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2014.

ACORDÃO N.3676- 1a. CPJ. RECURSO N.7911 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510003289-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. É responsável solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou possuidor a qualquer título, não comportando benefício de ordem. 5. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 7. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de veículo rodoviário, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/02/2014.

ACORDÃO N.3675- 1a. CPJ. RECURSO N.6915 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000379-6) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular, que após diligência, reduziu o crédito tributário, ante a existência de incorreções no levantamento fiscal e pagamentos do imposto de parte das notas fiscais. 3. Comprovado nos autos, através de diligência, existência de valores indevidos, deve o julgador de Segunda Instância proceder revisão de ofício para a devida exclusão. 4. Recurso conhecido e improvido e, de ofício, reduzir o valor do crédito tributário ao constante no demonstrativo elaborado pela fiscalização. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/02/2014. SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3965- 2a. CPJ. RECURSO N.8230 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510016007-1) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de vendas, desacobertadas de documentos fiscais, através de cartões de crédito/débito, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:27/02/2014. ACORDÃO N.3964- 2a. CPJ. RECURSO N.8106 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042004510000320-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado que as mercadorias foram devidamente exportadas, não há incidência de ICMS, por força da norma contida no inciso II do art. 3º da LC 87/96. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:27/02/2014.

ACORDÃO N.3963- 2a. CPJ. RECURSO N.8478 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510005401-8) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovada a interinação da mercadoria no estado de destino, não há que se falar em infração à legislação tributária. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:27/02/2014.

ACORDÃO N.3962- 2a. CPJ. RECURSO N.8472 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092010510000164-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando se comprova nos autos a ocorrência do instituto da decadência, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:27/02/2014. ACORDÃO N.3961- 2a. CPJ. RECURSO N.8474 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352009510006653-6) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Constitui cerceamento de defesa, quando há falta de clareza da infração cometida pelo contribuinte. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:27/02/2014.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-BELÉM**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658311**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT- Belém, , no uso de suas atribuições. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os **AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF** decorrentes dos **TERMOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO**, para as empresas abaixo identificadas.

AINF Nº	TAD Nº	CONTRIBUINTE	INSC. EST./ CNPJ/CPF
322013510002214-0	322013390001755	SAPATARIA J & M LTDA.	15.225.099-9
372013510001510-9	352013390008895	TC DO SACRAMENTO - ME	15.219.886-5

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente na Coordenação da CERAT-Belém, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 2º andar – na Célula de Preparo para Julgamento - CEPPJ, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

**MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS**  
Coordenadora Fazendária – CERAT- Belém

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658364**  
**PORTARIA: 323**

Objetivo: participar de workshop  
Fundamento Legal: decreto nº 2819 de 06.09.94  
Origem: BELÉM/PA - BRASIL  
Destino(s): Palmas/Belém/PA - Brasil<br  
Servidor(es): 5419620601/EVANDO CAIRES PARDINHO (COORDENADOR FAZENDÁRIO) / 1.5 diárias (Completa) / de 11/03/2014 a 12/03/2014<br  
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-BELÉM**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658207**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT-Belém, no uso de suas atribuições. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF**, originário da Ação Fiscalizadora de Auditoria nº **012013820001185-1**, conforme abaixo identificado.

AINF Nº
<b>012014510000272-1</b>

**RAZÃO SOCIAL : R & R BAR E RESTAURANTE LTDA.**  
**NOME DE FANTASIA: R & R BAR E RESTAURANTE LTDA.**  
**INSC. EST. Nº 15.278.900-6**

**AFRE Responsável: ELIEZER PINHEIRO FILHO.**

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

**MARCIA MARIA COSTA SANTOS**  
Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658211**

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, **FAZ SABER** ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

**Jose Aurélio de Almeida do Carmo**  
Fiscal da Receita Estadual

**RAZÃO SOCIAL : Artiva Comunicação Visual Ltda**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.261.907-0**  
**A.I.N.F. Nº : Nº 34.2013.51.000.0660-5**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
**COORDENADOR - CERAT - REDENÇÃO**  
**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658218**  
**PORTARIA N.º201404000808, DE 13/03/2014 - PROC N.º 2014730004989/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Luiz Frazão Cavalcante – CPF: 087.724.362-04

Marca/Tipo/Chassi  
FIAT/LINEA ESSENCE 1.8/Pas/Automovel/9BD1105BDD1559335  
**PORTARIA N.º201404000810, DE 13/03/2014 - PROC N.º 42014730001403/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marconi de Oliveira Pimentel – CPF: 195.830.102-78

Marca/Tipo/Chassi  
GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/  
Automovel/9BGXM19X0BC209046

**PORTARIA N.º201404000813, DE 13/03/2014 - PROC N.º 42014730001649/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Albenis Coelho Rego – CPF: 414.125.242-53

Marca/Tipo/Chassi  
CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19F0CC200245  
**PORTARIA N.º201404000815, DE 13/03/2014 - PROC N.º 2014730005058/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luiz Mariano de Castro Rodrigues – CPF: 104.797.242-53

Marca/Tipo/Chassi  
CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC75Z0DB243282

**PORTARIA N.º201404000817, DE 13/03/2014 - PROC N.º 2014730005119/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Benedito Miranda Girard – CPF: 189.891.012-04

Marca/Tipo/Chassi  
FIAT/PALIO WK TREKK 1.6/Pas/Automovel/9BD373154D5027325